



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Altera os artigos 2º, 4º e 5º da Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, a qual dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências, bem como, em cumprimento ao art. 5º da Lei 4950-A, de 1966 e ao 7º, IV, da Constituição Federal, estabelece nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis n.ºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, cujo cálculo considerará, cumulativamente, a data do efetivo desligamento do beneficiário, a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço e os valores recebidos em razão do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas descritos no item 4.5 do Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA.

Parágrafo único. A atualização periódica do valor da aposentadoria complementada dos ferroviários inativos obedecerá a prazos e condições idênticas às aplicáveis a ferroviários em atividade, de forma a assegurar, para todos os fins, a permanente isonomia entre ativos e inativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 27 da Lei n. 11.483/2007¹”. (NR)

[...]

“Art. 4º

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive

¹ **Lei nº 11.483/2007**: “Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

as concessionárias.” (NR)

[...]

“Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta lei.” (NR)

Art. 2º A nova tabela salarial, aplicável aos empregados oriundos da extinta RFFSA e associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S. A., aplicar-se-á, em cumprimento ao art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, bem como ao 7º, IV, da Constituição Federal, a todos os ferroviários ativos e inativos abrangidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/08/2025 17:27:38.177 - Mesa

PL n.3793/2025



CD254273660700



ANEXO I

RFFSA - Tabela Salarial					
Grupo	Nível	Interstícios Atuais	Tabela Atual da RFFSA maio/2022	Proposta Proposta maio/2024	Interstícios Ajustados
A D M I N I S T R A T I V O	201		848,87	1.817,79	
	202	2,12%	866,90	1.856,40	2,12%
	203	1,38%	878,84	1.881,96	1,38%
	204	2,06%	896,94	1.920,73	2,06%
	205	2,02%	915,05	1.959,51	2,02%
	206	1,97%	933,07	1.998,10	1,97%
	207	2,59%	957,19	2.049,74	2,58%
	208	2,51%	981,18	2.101,12	2,51%
	209	2,57%	1.006,36	2.155,04	2,57%
	210	2,99%	1.036,47	2.219,50	2,99%
	211	0,11%	1.037,61	2.221,96	0,11%
	212	3,83%	1.077,39	2.307,15	3,83%
	213	1,73%	1.096,06	2.347,13	1,73%
	214	3,22%	1.131,33	2.422,66	3,22%
	215	3,14%	1.166,85	2.498,72	3,14%
	216	3,84%	1.211,70	2.594,75	3,84%
	217	3,03%	1.248,36	2.673,25	3,03%
	218	1,29%	1.264,45	2.707,72	1,29%
	219	1,58%	1.284,38	2.770,63	2,32%
	220	3,31%	1.326,93	2.841,50	2,56%
	221	3,78%	1.377,12	2.948,98	3,78%
	222	3,72%	1.428,40	3.058,80	3,72%
	223	4,54%	1.493,30	3.197,78	4,54%
	224	3,15%	1.540,40	3.298,64	3,15%
	225	5,41%	1.623,66	3.476,93	5,40%
	226	5,71%	1.716,30	3.675,31	5,71%
	227	4,64%	1.795,92	3.845,81	4,64%
	228	6,25%	1.908,22	4.086,29	6,25%
	229	6,23%	2.027,12	4.340,91	6,23%
	230	7,34%	2.175,99	4.659,70	7,34%
	231	7,33%	2.335,48	5.001,24	7,33%
	232	7,20%	2.503,61	5.361,27	7,20%
	233	4,81%	2.624,06	5.619,20	4,81%
	234	4,86%	2.751,66	5.892,45	4,86%
	235	4,91%	2.886,84	6.181,93	4,91%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 06/08/2025 17:27:38.177 - Mesa

PL n.3793/2025

Grupo	Nível	Interstícios Atuais	Tabela Atual da RFFSA maio/2022	Proposta Proposta maio/2024	Interstícios Ajustados
UNIVERSITÁRIO	301		1.441,72	8.307,01	
	302	3,60%	1.493,58	8.605,82	3,60%
	303	3,15%	1.540,65	8.877,03	3,15%
	304	4,72%	1.613,31	9.295,69	4,72%
	305	5,38%	1.700,09	9.795,70	5,38%
	306	5,17%	1.787,96	10.302,00	SMP
	307	3,36%	1.848,04	10.648,17	3,37%
	308	5,46%	1.948,87	11.007,29	3,37%
	309	5,35%	2.053,04	11.378,52	3,37%
	310	4,96%	2.154,86	11.762,28	3,37%
	311	3,78%	2.236,24	12.158,97	3,37%
	312	5,07%	2.349,51	12.569,04	3,37%
	313	3,77%	2.438,14	12.992,95	3,37%
	314	5,24%	2.566,02	13.431,15	3,37%
	315	4,19%	2.673,55	13.884,12	3,37%
	316	4,54%	2.795,00	14.352,38	3,37%
	317	4,04%	2.907,89	14.836,43	3,37%
	318	4,16%	3.028,76	15.336,80	3,37%
	319	5,44%	3.193,56	15.854,05	3,37%
	320	5,94%	3.383,27	16.388,74	3,37%
	321	8,01%	3.654,30	16.941,47	3,37%
	322	9,76%	4.011,07	17.512,83	3,37%
	323	9,95%	4.410,28	18.103,47	3,37%
	324	6,33%	4.689,44	18.714,03	3,37%
	325	5,30%	4.937,88	19.345,17	3,37%
	326	5,33%	5.201,22	19.997,61	3,37%
PCS	501	12,06%	12.176,22	23.700,00	18,50%
	502	10,00%	10.865,91	23.200,00	16%
	503	9,11%	9.878,22	22.800,00	14%
	504	5,80%	9.053,55	22.400,00	12%
	505	24,58%	8.557,50	22.000,00	10%
	506	17,13%	6.868,86	15.726,78	17,13%
	507	12,46%	5.864,48	13.427,18	12,46%
	508	134,69%	5.214,83	11.939,75	134,69%
	509	9,02%	2.221,98	5.087,39	9,02%
	510	9,05%	2.038,05	4.666,27	9,05%
	511		1.868,85	4.278,98	
	521	42,58%	4.226,80	9.368,60	42,58%
	522	96,81%	2.964,56	6.570,88	96,81%
	523	36,90%	1.506,31	3.338,70	36,90%
	524		1.100,26	2.438,71	



* CD 254273660700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

GRUPO	NÍVEL	INTERTÍCIO	TAB MAIO/2022	TAB MAIO/2024	INTERTÍCIOS AJUSTADOS
GT	591	10,95%	3.172,54	8.502,44	10,95%
	592	8,99%	2.825,01	7.573,73	8,99%
	593		2.571,19	6.893,24	

Apresentação: 06/08/2025 17:27:38.177 - Mesa

PL n.3793/2025

Grupo	Nível	Interstícios Atuais	Tabela Atual da RFFSA maio/2022	Proposta Proposta maio/2024	Interstícios Ajustados
F E P A S A					
O P E R A Ç Ã O	603		1.052,50	1.812,78	
	604	12,42%	1.183,26	2.037,98	12,42%
	605	12,71%	1.333,62	2.326,99	12,70%
	606	12,93%	1.506,00	2.665,51	12,93%
	607	13,01%	1.701,87	3.061,34	13,01%
	608	12,95%	1.922,22	3.519,18	12,94%
	609	12,05%	2.153,93	4.042,25	12,06%
S U P E R V I S Ã O	702		1.042,93	1.809,61	
	703	9,58%	1.142,83	1.982,92	9,58%
	704	11,36%	1.272,64	2.193,01	10,59%
	705	11,38%	1.417,47	2.474,07	12,82%
	706	11,60%	1.581,87	2.791,77	12,84%
	707	11,41%	1.762,37	3.157,75	13,11%
	708	11,82%	1.970,66	3.564,46	12,88%
	709	10,03%	2.168,33	4.042,25	13,40%
	710	12,56%	2.440,69	4.493,39	11,16%
	711	12,68%	2.750,07	5.138,83	14,36%
	712	12,71%	3.099,53	5.885,05	14,52%
	713	13,92%	3.531,07	6.741,18	14,55%
	714	11,54%	3.938,38	10.302,00	52,82%
	715	13,64%	4.475,46	11.379,56	10,46%
T É C N I C O	801		2.440,69	4.493,39	
	802	12,68%	2.750,07	5.138,83	14,36%
	803	12,71%	3.099,53	5.885,05	14,52%
	804	13,92%	3.531,07	6.741,18	14,55%
U N I V E R S I T Á R I O	805	SMP	3.938,38	10.302,00	SMP
	806	13,64%	4.475,46	11.379,56	10,46%
	807	13,56%	5.082,18	12.457,11	9,47%
	808	10,89%	5.635,84	13.534,67	8,65%
	809	14,38%	6.446,17	14.612,22	7,96%
	810	15,61%	7.452,28	15.689,78	7,37%
	811	12,34%	8.372,07	16.767,33	6,87%
	812	12,94%	9.455,70	17.844,89	6,43%
	813	12,21%	10.610,40	18.922,44	6,04%
	814	12,25%	11.910,37	19.997,61	5,69%



CD254273660700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende **(i)** alterar os artigos 2º, 4º e 5º da Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, a qual dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, de modo a dirimir, em absoluto, eventuais controvérsias ou equívocos de hermenêutica jurídica, bem como assegurar a todos os ferroviários brasileiros ativos, inativos e pensionistas tratamento permanentemente isonômico, bem como **(ii)** estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos empregados oriundos da extinta RFFSA e associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A (INFRA S. A).

De início, no que diz respeito à proposta de alteração dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei n. 8.186/1991, ressalta-se, a respeito da origem moderna da **complementação de aposentadoria dos ferroviários**, que com a superveniência da também Lei Federal nº 10.478/2002, **o direito a complementação foi estendido a todos os ferroviários admitidos pela RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 21 de maio de 1991².**

Dessa maneira, foram 03 (três) as exigências legais impostas para que os ferroviários fizessem jus à concessão especial de aposentadoria/pensão, em complementação concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- (a)** Deter a condição de ferroviário por ocasião da requisição da aposentadoria ao INSS (art. 4º da Lei nº 8.186/91);
- (b)** Ter sido admitido na RFFSA até 21.05.1991 (art. 1º da Lei 10.478/2002); e
- (c)** Ser aposentado, nos termos da legislação previdenciária do INSS.

Significa dizer que, atendidos tais requisitos, o ferroviário teria direito ao recebimento da complementação da aposentadoria, independentemente de qualquer outra condição. E era esse o entendimento acertadamente adotado pelo DERAP (hoje DECIPEX, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) até o ano de 2009.

² “Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Tal entendimento foi consagrado por importantes órgãos de assessoramento, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Advocacia-Geral da União (AGU). **Todos se pronunciaram favoravelmente à complementação da aposentadoria de todos os ferroviários admitidos na RFFSA até maio de 1991.**

Contudo, repentinamente, no ano de 2009, o antigo DEPEX – órgão administrativo vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e responsável pela gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários – alterou radicalmente a interpretação corrente, sob o argumento de que os antigos funcionários da RFFSA deveriam estar em atividade nas suas subsidiárias à época dos respectivos pedidos de aposentadoria/pensão, entendimento este diametralmente oposto à própria redação legal.

Tal interpretação é dissonante da lei e do disposto nos Editais de Desestatização, elaborados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujas condições devem ser cumpridas pela Administração e, ainda, nos Protocolos de Justificação das Cisões da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que também garantem esse direito.

Ademais, frise-se que referida alteração no entendimento não ocorreu por via legislativa, mas por simples nota técnica emitida pelo DEPEX. Não houve, portanto, quaisquer discussões no âmbito legislativo que eventualmente pudessem oportunizar, sendo o caso, a imposição de novas exigências.

Ora, a criação de novos requisitos por meio de atos administrativos e por via infralegal, alterando entendimento adotado pela Administração durante quase 20 (vinte) anos, equivaleu não apenas ao rompimento absoluto com a segurança jurídica e proteção da confiança legítima, mas também a verdadeira usurpação da atividade legiferante e grave afronta ao princípio da legalidade, visto que, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, a ninguém pode ser imposta obrigação senão em virtude de lei.

Caso fosse a intenção do legislador criar quaisquer outras exigências, elas certamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

estariam expressas no texto da Lei. Desse modo, não cabe à Administração Pública exigir dos ferroviários que sejam funcionários da RFFSA ou suas subsidiárias no momento de suas aposentadorias (critério este inteiramente estranho ao dispositivo legal, diga-se).

Em vista disso, este Projeto de Lei visa, em definitivo, corrigir tal distorção. E esclarecer dito assunto é, em alguma medida, assegurar a correta interpretação, em conjunto, da Lei n. 8.186/1991, da Lei n. 10.478/2002 e da Lei n. 10.233/2001.

Entre maio de 1991 e setembro de 2009 – momento do advento da nota técnica da DECIPEX que ocasionou todas as ilegalidades que se objetiva ora resolver –, a gestão da complementação era conduzida pelo Ministério dos Transportes e pela RFFSA. O acertado entendimento de então era de que a remuneração dos ferroviários incluía não apenas o salário, mas também as diferenças salariais, conforme o Plano de Cargos e Salários (PCS) vigente.

A Lei n. 8.186/1991 dispõe, em seu art. 2º, o que integra a “**complementação**”:

*“[...] a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da **remuneração** do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.*

Ao mesmo tempo, a Lei 10.233/2001, dispõe em seu art. 118:

*“§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo **terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA**, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.*

O Plano de Cargos e Salários (PCS) da RFFSA, em seu Item 4, manifestamente define, por sua vez, o conceito de “**Remuneração**”:

“4. REMUNERAÇÃO

4.1 A remuneração dos empregados é fixada pela Diretoria Executiva da RFFSA, observada a legislação pertinente.

4.2 Os cargos efetivos, os de confiança e as funções gratificadas remuneram-se segundo níveis de salário nominal previstos em Tabelas Salariais, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança e na Escala Básica de Funções Gratificadas, conforme o caso.

4.3 Os ocupantes de cargos de confiança poderão optar pela percepção do salário e demais vantagens dos seus cargos efetivos, acrescida de uma parcela fixa correspondente a 10% do cargo de confiança respectivo quando esta opção resultar em maior vantagem pecuniária ao empregado.

4.4 Pelo exercício interino de cargo efetivo diverso do ocupado ou quando em substituição a titular de cargo, temporariamente afastado, o empregado fará jus à diferença salarial na forma estabelecida nas presentes Normas Gerais.

4.5. O exercício de cargos de confiança e funções gratificadas garantem ao empregado, no caso de dispensa, o recebimento da diferença salarial, observada a proporcionalidade seguinte:

4.5.1. Exercício de cargo de confiança ou função gratificada por um período de 2 (dois) anos ininterruptos: 40% (quarenta por cento) da diferença;

4.5.2. Exercício de cargo de confiança ou função gratificada por um período de 3 (três) anos ininterruptos ou não: 60% (sessenta por cento) da diferença;

4.5.3. Exercício de cargo de confiança ou função gratificada por um período de 4 (quatro) anos ininterruptos ou não: 80% (oitenta por cento) da diferença;

4.5.4. Exercício de cargo de confiança ou função gratificada por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não: 100% (cem por cento) da diferença;

4.5.4.1. A diferença salarial será resultante entre o salário do nível do empregado em sua classe efetiva e a remuneração atribuída ao cargo de confiança de nível mais elevado por ele exercido, por período ininterrupto igual ou superior a 1 (um) ano.

4.5.4.2. No caso de exercício de função gratificada a diferença corresponderá à remuneração da respectiva gratificação.

4.5.5. A diferença salarial não será concedida quando a dispensa ocorrer por motivo disciplinar regularmente apurado ou por solicitação do empregado.”

Isto posto, observe-se que a Lei n. 8.186/1991 refere-se ao conceito de “remuneração”, e não ao conceito de salário, bem como que a Lei n. 10.233/2001, por sua vez, faz remissão expressa ao PCS, igualmente não podendo, por óbvio, ser descumprida.

O PCS assegura ao ferroviário o recebimento da diferença salarial proporcionalmente ao período ocupado em cada cargo: é opção do ferroviário, assegurada textualmente pelo Item 4.3 do PCS, receber a remuneração do cargo de confiança ou de seu salário acrescido de parcela fixa correspondente a 10% (dez por cento) do cargo de confiança (Item 4.3). Via de regra, todos os ferroviários optavam pelo recebimento pela Tabela do Cargo de Confiança.

A Lei n. 8.186/1991 destaca como valor da complementação a remuneração acrescida dos anuênios. Tal gratificação anual **não está no item 4 da Parte 1** do PCS, o qual rege a remuneração, somente pelo fato dela ser regida exclusivamente no subitem 3.2, alínea “a”, do Plano de Benefícios e Vantagens, **na Parte 7**, classificada como “vantagem”, junto às horas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

extras, auxílio-doença, risco de vida, etc. Por certo, fica evidente, pela análise topológica e sistêmica de tais normas, que o legislador ordinário não teve a intenção de fazer dessas outras vantagens partes integrantes da “complementação”.

Não bastasse tais apontamentos, verifica-se que a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, de 1943, definiu criteriosamente o conceito de remuneração para os fins desta proposta:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados”.

Outro aspecto importante a ser considerado refere-se ao Decreto 5.476/2005, o qual dispôs sobre a extinção da RFFSA, determinando:

“Art. 3º C. O liquidante poderá compor equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, observados os limites de quantitativo e de remuneração previstos no Anexo deste Decreto, cujos ocupantes serão aprovados previamente pelo Ministério dos Transportes.

§ 1º Ficam extintos todos os cargos comissionados e as funções gratificadas existentes em 6 de abril de 2005 na RFFSA, observado o disposto no caput”.

A partir do Decreto em destaque, **todos os cargos de confiança e funções gratificadas foram extintos, permanecendo íntegras as diferenças salariais, conforme a regra das proporções do PCS da RFFSA em seu Item 4.5.** Desse momento em diante, a saber, 23.06.2005, nenhum empregado da RFFSA ou suas subsidiárias seguiu recebendo Cargo de Confiança ou Função Gratificada. A parcela correspondente tornara-se Diferença Salarial a receber nos termos do Item 4.5 do PCS, compondo, assim, a remuneração do empregado.

Os ferroviários destinatários dessa legislação foram, à época da edição da Lei n.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

10.478/2002 (28 de junho de 2002), 93.000 (noventa e três) mil pessoas, aí incluindo-se aposentados, pensionistas e aqueles que, na ocasião, permaneciam em atividade, sendo aí estabelecida a fonte orçamentária ao atendimento de todos.

Hoje restam 40 (quarenta) mil, uma vez que a referida Lei limitou os beneficiários admitidos até 21 de maio de 1991, inclusive as respectivas pensionistas. É de se ressaltar que a previsão orçamentária foi estabelecida em face do direito reconhecido ali, de modo que o presente projeto não está inovando, mas, sim, tão só restaurando o que foi desvirtuado **ao se negar, parcial ou integralmente, referido direito àqueles que se aposentaram a partir de setembro de 2009.**

Ademais, o presente PL justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica, no que tange ao acréscimo sugerido ao art. 4º da Lei n. 8.186/91, quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão da complementação, em termos similares ao sugerido no Projeto de Lei nº 5374/2023, ora em tramitação na Câmara e recentemente aprovado, na forma do substitutivo proposto pela Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), na Comissão De Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência E Família (CPASF)³.

De fato, a referida Lei não obriga os ferroviários, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a estarem empregados da RFFSA, mas apenas estarem na “condição de ferroviários”.

A nova redação a ser acrescentada ao art. 4º da Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, justifica-se, ainda, pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem a oportunidade de optar por permanecer na extinta RFFSA, foram trabalhar para outras empresas do transporte ferroviário.

Outras duas importantes controvérsias ora esclarecidas pela redação sugerida no presente PL, mais especificamente em relação ao acréscimo proposto no âmbito do art. 2º da Lei

³ Tramitação do PL nº 5374/2023 disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2401669>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

n. 8.186, de 21 de maio de 1991, diz respeito **(i)** ao termo final da contagem dos anuênios, delimitando que este se dará no momento do efetivo desligamento da empresa e não quando da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como que **(ii)** a complementação de aposentadoria também abarcará valores auferidos em razão do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no item 4.5 do PCS da extinta RFFSA.

A partir de setembro/2009, sem que houvesse qualquer alteração legal, dito entendimento foi alterado, passando os novos aposentados a receber somente pela Tabela da RFFSA referente aos Cargos Salariais entre os níveis 201 e 326, ignorando-se, portanto, os valores das diferenças salariais, consignados na Tabela entre os níveis 501 e 524, justamente aqueles correspondentes aos valores salariais efetivamente pagos em conformidade com o PCS.

Por fim, a presente proposta, ao alterar a redação do art. 5º da Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, também resolve outro ponto controvertido: a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido pela Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991, visto que, atualmente, a DECIPEX não tem remetido ao INSS o valor correto da pensão complementada, autorizando somente 50% da complementação recebida pelo instituidor da pensão.

A respeito da pensão, cumpre esclarecer que, em 28/03/2022, a Previdência emitiu a Portaria DIRBEN nº 992, a qual, nos art. 184, § 1º ao 6º, 210, § 1º, § 2º, I, II e III, Subseção IV, art. 211, 212, 214, I, II e III e 215, em síntese, reconheceu o direito à complementação aos benefícios de pensão por morte previdenciária relativo aos dependentes de empregados da RFFSA/CBTU, com valor recebido idêntico àqueles auferidos pelo instituidor em vida; isso ocorreu, sobretudo, em razão da natureza especial das Leis nº 8186/1991 e 10478/2002.

É entendimento, extraído do art. 184 da Portaria DIRBEN nº 992 c/c o art. 23 da EC 103/2019, que a cota familiar deva ser aplicada apenas na parcela referente à renda mensal previdenciária, cabendo, desse modo, à União a complementação do valor correspondente aos vencimentos integrais do instituidor em vida. Infelizmente, hoje pensionistas não estão sendo enquadradas de acordo com tal entendimento, visto que a cota familiar vem sendo aplicada às duas parcelas, sendo, desta forma, duplamente penalizados, ficando com o valor da pensão complementada evidentemente a menor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Outrossim, no que tange a nova tabela salarial proposta, esta busca dirimir reivindicação histórica dos ferroviários: a **problemática da tabela salarial** da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), diante do descumprimento da Lei 4950-A, de 1966.

Em maio de 2007, com a extinção da RFFSA, o Quadro de Pessoal foi absorvido por sucessão trabalhista pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, empresa pública federal vinculada ao atual Ministério da Infraestrutura.

Acontece que a referida empresa pública vem adotando **postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e subsidiárias**, no sentido de deixar de aplicar para eles a atualização da tabela salarial e a correção em decorrência da aplicação do piso salarial da categoria, conforme previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66.

A não-aplicação da referida legislação federal, bem como da conseqüente não-atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 80,86%, entre maio/1997 até abril/2023.

Como se vê, não pairam dúvidas acerca do descumprimento das normas trabalhistas em detrimento dos engenheiros e arquitetos ferroviários provenientes da antiga RFFSA, uma vez que seus salários são inferiores (i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 21 (vinte e um) níveis da tabela salarial, bem como (ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe.

A notória deterioração das ferrovias brasileiras culminou não apenas na extinção da RFFSA, mas também numa obliteração da categoria, com sucessivas subversões aos seus direitos. E o pior: deixados ao relento no período de maior vulnerabilidade – a velhice.

Na mesma linha, ao julgar as ADPFs nºs 53, 149 e 171, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66**, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022). Veja-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 06/08/2025 17:27:38.177 - Mesa

PL n.3793/2025

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. **Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.** Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).

Assim sendo, não restam dúvidas de que o piso preconizado no art. 5º da Lei nº 4.950- A, de 1966, **deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário- mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022**, de modo que se sugere, na forma do **anexo I ao presente PL, nova tabela salarial** aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis nºs 8.186/ 1991 e 10.478/2002.

Ante o exposto, encerro sublinhando que este Projeto de Lei (PL) que ora submetemos tem como objetivo precípuo **(i)** estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos empregados oriundos da extinta RFFSA e associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S. A. e **(ii)** promover modificações à Lei n. 8.186/1991, de modo que se pacifique os entendimentos divergentes supracitados, **restaurando-se, permanentemente, a isonomia de tratamento entre todos os ferroviários e beneficiários** e desfazendo-se, de uma vez por todas, todos os mal-entendidos relacionados à matéria.



CD254273660700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2025.

PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal
PSDB/MG

Apresentação: 06/08/2025 17:27:38.177 - Mesa

PL n.3793/2025



CD254273660700